



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.000403/2003-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.045 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria ITR
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS MG
Interessado JOSÉ ALTINO SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ANTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO. ACÓRDÃO CARF. NULIDADE.

A protocolização de pedido de desistência de recurso voluntário, em data anterior ao julgamento, põe fim ao litígio, sendo nulo o acórdão posteriormente proferido.

Embargos Acolhidos.

Acórdão CARF Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para declarar a nulidade do Acórdão 2801-01.957, de 25/10/2011, por ausência de litígio.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.069,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de lançamento de rendimentos não declarados percebidos da Prefeitura Municipal de João Pinheiro (R\$11.994,21, R\$13.227,86 e R\$3.397,43, exercícios 1999 a 2001, respectivamente), da Prefeitura Municipal de Paracatu (R\$10.318,85, exercício 2001), bem como de glosas de deduções pleiteadas a título de dependente (R\$1.080,00 em cada um dos três exercícios), despesas médicas (R\$240,00, R\$3.000,00 e R\$4.799,90, exercícios 1999 a 2001, respectivamente), Livro Caixa (R\$2.285,35 e R\$1.144,46, exercícios 1999 e 2000, respectivamente), despesa com instrução (R\$1.304,40 e R\$180,00, exercícios 1999 e 2000, respectivamente) e dedução do imposto devido (R\$70,00, exercício 1999).

A 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 163 a 164, depois de relatar que a parcela não litigiosa foi transferida para o processo de nº 10620.000598/2003-44, remanescendo em litígio tão-somente glosas de despesas médicas (R\$3.000,00 e R\$4.799,90 e, referentes aos exercícios 2000 e 2001, respectivamente), julgou procedente o lançamento. Destacou que o comprovante de pagamento de plano de saúde foi emitido sem assinatura e que os recibos emitidos pelo fisioterapeuta não identificavam o paciente atendido.

Em 25/10/2011, a 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, proferiu o Acórdão de nº 2801-01.957, fls. 181/184, cujo resultado foi por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.799,90, relativa ao exercício 2001.

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas – MG interpôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 2801001.957– 1ª Turma Especial, pretendo fosse esclarecida a obscuridade existente no acórdão embargado, tendo em vista que o crédito tributário foi parcelado em 30 de agosto de 2011, conforme tela de fl. 198.

Em 02/04/2013, o Presidente da Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, consoante documento de fls. 202/203, acatou os embargos interpostos e determinou a inclusão do processo em pauta para nova apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Processo nº 10620.000403/2003-66
Acórdão n.º **2801-003.045**

S2-TE01
Fl. 206

No caso, o crédito tributário foi parcelado em 30 de agosto de 2011, conforme tela de fl. 198, portanto, a desistência do recurso ocorreu em data anterior ao julgamento do recurso voluntário. Dessa forma, não caberia mais a esse Colegiado apreciar o mérito do litígio, por ausência de litígio.

Sendo assim, cabe declarar a nulidade do Acórdão 2801-01.957, proferido em 25/10/2011 (fls. 181/184).

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do Acórdão 2801-01.957, de 25/10/2011, por ausência de litígio.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin